

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 113/2014

de 26 de maio

Portaria de extensão dos acordos coletivos e suas alterações entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE — Federação do Setor Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB — Federação dos Sindicatos Independentes da Banca.

Os acordos coletivos e suas alterações em vigor entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE — Federação do Setor Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB — Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, respetivamente publicados, *i*) no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2001, n.º 16, de 29 de abril de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 33, de 8 de setembro de 2006, n.º 3, de 22 de janeiro de 2009, n.º 1, de 8 de janeiro de 2010, n.º 39, de 22 de outubro de 2011, n.º 27, de 22 de julho de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, *ii*) no *BTE*, n.º 30, de 15 de agosto de 2002, n.º 30, de 15 de agosto de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 22, de 15 de junho de 2007, n.º 29, de 8 de agosto de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores outorgantes que se dedicam ao setor bancário e financeiro e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão dos acordos coletivos e suas alterações às relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012 (doravante designada por RCM), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão é o previsto na subalínea *v*) da alínea *b*) do n.º 1 da RCM. Nestes casos, a alínea *c*) do n.º 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço dos empregadores outorgantes, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *BTE*, n.º 14, de 15 de abril de 2014, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Na esteira do compromisso assumido no Memorando de Entendimento sobre as Condicionaisidades de Política Económica e ponderadas, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, ínsitas no requerimento e na exposição de motivos da última alteração às referi-

das convenções, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas nas convenções, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão dos acordos coletivos em causa e suas alterações em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos acordos coletivos e suas alterações em vigor entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE — Federação do Setor Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB — Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, respetivamente publicados, *i*) no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2001, n.º 16, de 29 de abril de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 33, de 8 de setembro de 2006, n.º 3, de 22 de janeiro de 2009, n.º 1, de 8 de janeiro de 2010, n.º 39, de 22 de outubro de 2011, n.º 27, de 22 de julho de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, *ii*) no *BTE*, n.º 30, de 15 de agosto de 2002, n.º 30, de 15 de agosto de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 22, de 15 de junho de 2007, n.º 29, de 8 de agosto de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores abrangidos pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 19 de maio de 2014.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/M

**DEFINE A TITULARIDADE DA INFRAESTRUTURA
IMPLANTADA NA PRAÇA DO MAR**

A APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A. (APRAM, S. A.) detém na sua área de jurisdição uma área de terreno localizada no terminal norte do porto do Funchal, considerada margem nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de

novembro. De acordo com a Resolução n.º 150/2004, de 6 de fevereiro, com publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, n.º 16, 1.ª série, de 12 de fevereiro, que aprovou o Plano Diretor do Porto do Funchal (PDPF), a área do Cais Norte e as respetivas tarefas de planeamento e concretização seriam realizadas em parceria com a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A. (SMD, S. A.).

O mencionado PDPF, enquanto instrumento orientador, traçou a reafetação de infraestruturas portuárias e de instalações e espaços não efetivamente utilizados para serviço portuário pela APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A. (APRAM, S. A.), e que, dada a sua relevante localização, importava então qualificar como ambiente urbano aprazível, mediante alteração profunda do seu funcionamento e da sua finalidade, disciplinando o estacionamento automóvel e criando zonas de animação, lojas e restaurantes edificados com qualidade arquitetónica.

Na concretização do PDPF, a APRAM, S. A., celebrou um protocolo com a SMD, S. A., que tinha por objeto a construção e exploração económica duma área, na zona Norte do Porto do Funchal, onde atualmente está implantada a infraestrutura identificada no Anexo I. Tal protocolo ficou condicionado à celebração de um outro instrumento jurídico que regularia a execução do projeto em causa pela SMD, S. A., mas que, por razões várias, não chegou a ser celebrado, deixando um vazio quanto ao destino da dita infraestrutura, construída pela SMD, S. A., em área de jurisdição da APRAM, S. A.

Importa, pois, regularizar a situação jurídica da infra-estrutura em causa, no pleno respeito pela titularidade estadual do domínio público marítimo, e salvaguardando os interesses da Região Autónoma da Madeira, designadamente, no que respeita à titularidade de infraestruturas dominiais, nos termos constitucional e legalmente garantidos, e assentes na jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 84.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração dadas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto,

e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Ingresso no domínio público da Região Autónoma da Madeira

1 — O presente diploma determina o ingresso no domínio público da Região Autónoma da Madeira, bem como a desafetação da correspondente utilização portuária, da infraestrutura identificada e delimitada no anexo I, com expressa exclusão do solo em que a mesma se encontra implantada e que constitui domínio público marítimo.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, de qualquer modo, a titularidade do domínio público marítimo por parte do Estado, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Termos do ingresso

1 — Os termos e contrapartidas do ingresso no domínio público da Região Autónoma da Madeira referido no artigo 1.º serão definidos em despacho conjunto do Secretário Regional com a tutela da APRAM, S. A., e do Secretário Regional com a tutela das sociedades de desenvolvimento.

2 — A redefinição da jurisdição da APRAM, S. A., em razão do disposto no presente diploma, será objeto de diploma próprio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

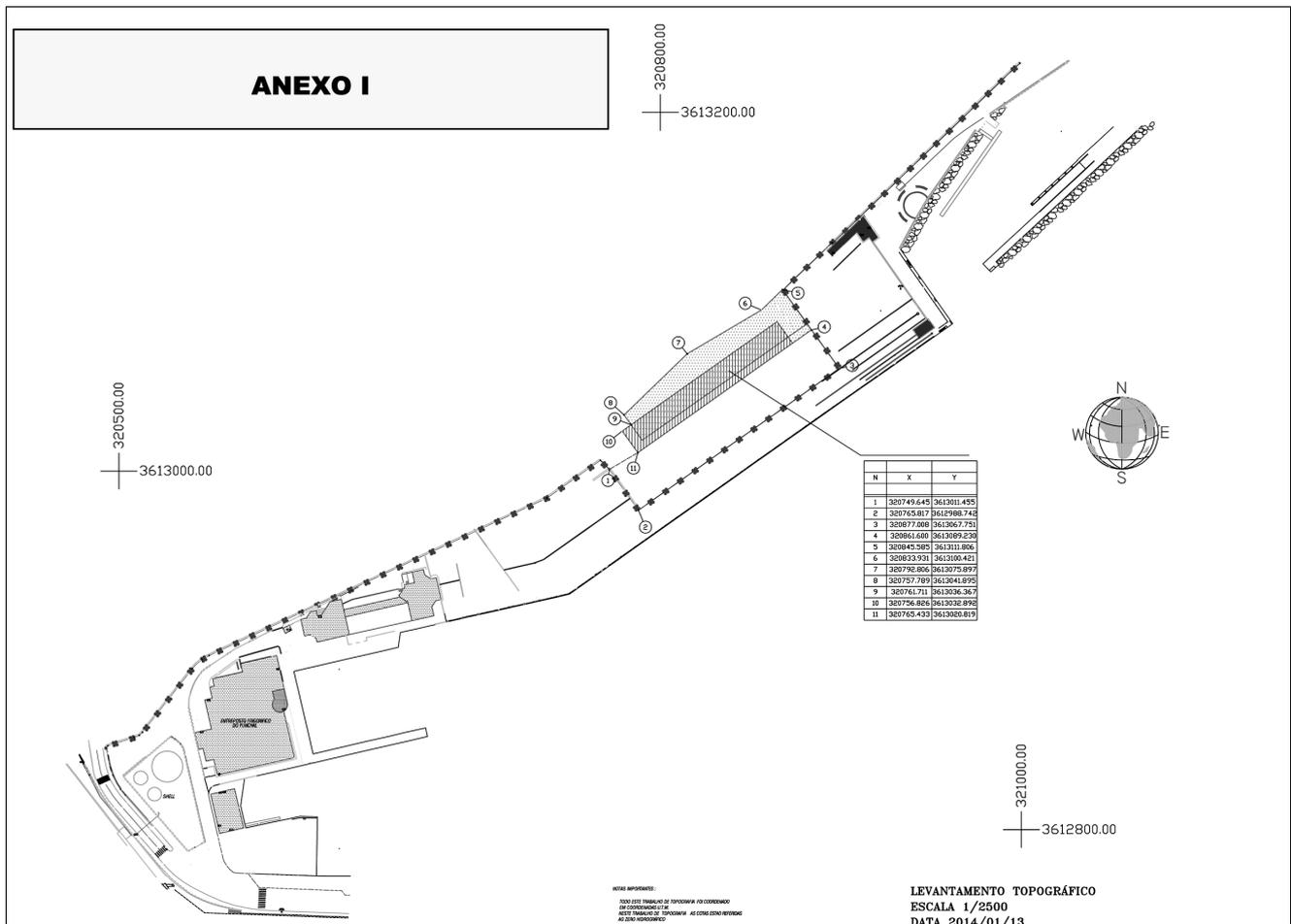
Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 12 de maio de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa